



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

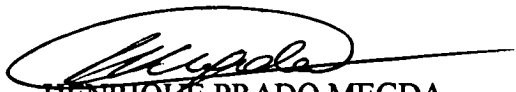
PROCESSO Nº : 11131.000274/98-06
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.322
RECURSO Nº : 120.046
RECORRENTE : COPRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO. EMBARAÇOS À
FISCALIZAÇÃO. Descumprimento de prazo para o registro dos
dados de embarque e apresentação de documentos em despacho de
exportação. Multa do art. 522, inciso I, do R.A.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes, Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e relator designado

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

RECURSO Nº : 120.046
ACÓRDÃO Nº : 302-34.322
RECORRENTE : COPRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Adoto o relatório proferido no Acórdão nº 303-29.186, que a seguir transcrevo, com as alterações necessárias:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 01 a 03) lavrado para formalização e exigência de multa por embarço à Fiscalização. Conforme “Descrição dos Fatos” (fls. 02), as infrações imputadas ao sujeito passivo foram : a) descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque de despachos de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, referentes aos navios COPACABANA e FLAMENGO e b) descumprimento do prazo de apresentação de documentos de embarque de despachos de exportação, referentes aos mesmos navios. Segundo a autuação, as faltas imputadas constituíram infrações ao disposto nos arts. 37 e 41 da IN SRF nº 28/94, caracterizando embarço à fiscalização, nos termos do art. 44, da mesma norma complementar, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 522, inciso I, do RA/85.

Devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls.72), alegando, em síntese, que:

1. no que refere-se aos registros de dados no SISCOMEX, se houve atrasos, não foram propositais ou por descaso, mas devem ser debitados a circunstâncias alheias a sua vontade, tais como equipamentos fora do ar, falta de energia no porto, atraso de exportadores no fornecimento de dados, etc;

2. no que refere-se ao atraso na apresentação dos documentos de embarque, a) houve erro de interpretação da norma por parte de funcionário da autuada que julgou, equivocadamente, que dispunha de 15 dias de prazo para fazer a entrega de documentos; b) a expressão ‘saída do país’, constante da norma, deve ser entendida como ‘saída das águas territoriais brasileiras’ e não como a ‘saída do porto de embarque’. Se assim considerado, não houve atraso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.046
ACÓRDÃO Nº : 302-34.322

pois várias das saídas em causa destinaram-se inicialmente ao Porto de Santos-SP, fazendo com que o navio permanecesse em território nacional por mais 4 ou 5 dias e ainda mesmo nas saídas diretas para o exterior, algum tempo transcorreu até o veículo cruzar o mar territorial brasileiro.

Em 30/12/98, foi o lançamento julgado procedente, com a seguinte ementa:

'MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Inobservância de prazo para cumprimento de obrigação acessória no controle das exportações.

Embarcada a mercadoria, o transportador deverá registrar os dados pertinentes, no SISCOMEX, no prazo máximo de 24 horas, bem como no prazo de 72 horas da saída do veículo do País, entregará uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável dos respectivos Conhecimentos. O desatendimento dessas obrigações acessórias constitui embarço à fiscalização, punível com a respectiva multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE'

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. sobre o atraso no registro dos dados no Siscomex, o fato pode ser comprovado a partir da confrontação do item *data de embarque* com as datas indicadas no item *dados de embarque registrados*;
2. o próprio sujeito passivo reconhece o atraso ao atribuí-lo a circunstâncias alheias à sua vontade. Tais alegações devem ser rejeitadas já que estão desacompanhadas de qualquer prova;
3. quanto ao atraso na entrega da documentação de embarque, mais uma vez tal atraso é reconhecido pelo sujeito passivo, desta feita atribuído a uma falha de interpretação da norma;
4. sob o aspecto jurídico, o comportamento do autuado caracterizou concretamente a hipótese de embarço à fiscalização definida no art. 44, da IN SRF nº 28/94, sujeitando à penalidade prevista no art. 522, I, do RA/85;
5. finalmente, é oportuno registrar a existência de precedente no Terceiro Conselho de Contribuintes, sobre matéria idêntica, firmado através de Acórdão nº 303-28662 de 19/06/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.046
ACÓRDÃO Nº : 302-34.322

Devidamente notificada, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls.88/90), onde alega, em síntese, que a multa imposta é abusiva, com caráter manifestamente confiscatório e que não houve prova material da existência de fraude ou sonegação fiscal.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.046
ACÓRDÃO Nº : 302-34.322

VOTO VENCEDOR

Estatui o parágrafo único, do art. 499, do Regulamento Aduaneiro, que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. De fato, a multa aplicada no caso em tela está prevista em lei, é devida, nada tem de confiscatória e, ao contrário do que afirma a recorrente, não é manifestação de abuso do poder fiscal posto que aplicada com base nos fatos e fundamentos constantes do Auto de Infração.

Os argumentos arrolados pelo sujeito passivo, na peça recursal, em nada vulneram a r. decisão recorrida, lastreada nos fatos e no direito, encontrando-se concretamente caracterizada a hipótese infracional de embarço à fiscalização, a teor dos dispositivos legais aplicáveis e da IN SRF 28/94, sendo certo que a multa aplicada não depende de o contribuinte ter agido com má-fé ou dolo.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o aresto recorrido.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.046
ACÓRDÃO Nº : 302-34.322

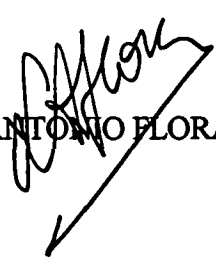
VOTO VENCIDO

A ora Recorrente foi autuada por descumprimento de prazo de registro dos dados de embarque de despachos de exportação no SISCOMEX e de apresentação de documentos de embarque de despachos de exportação, caracterizando, assim, embaraço à Fiscalização, sendo-lhe imposta a multa do art. 522, I do RA/85.

Ocorre que o referido artigo 522 e seus incisos instituem multas NA **IMPORTAÇÃO**, e o caso ora em exame trata de infrações ocorridas NA **EXPORTAÇÃO**, sendo, dessa forma, incabível a aplicação da referida multa ao caso em questão por falta de tipificação legal.

Dessa forma, em face do exposto, conheço do Recurso por tempestivo; para no mérito; dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000.


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

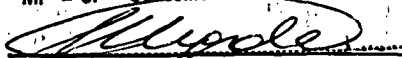
Processo nº: 11131.000274/98-06
Recurso nº : 120.046

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.322.

Brasília-DF, 22/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

ses
CS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

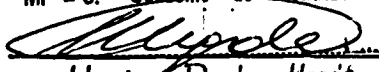
Processo nº: 11131.000274/98-06
Curso nº : 120.046

TERMO DE INTIMAÇÃO

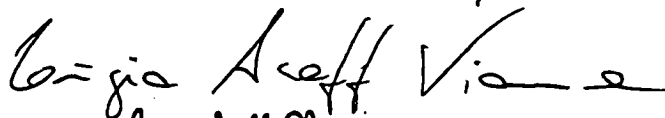
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.322.

Brasília-DF, 22/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001


Ligia Soeff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL